



Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Autos nº 0023610-60.2025.8.16.0014, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambos já qualificadas, administradora judicial nomeada na presente recuperação judicial movida por **CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA**, igualmente já qualificados, comparece para manifestar-se e requerer o que segue:

I. SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO RECUPERACIONAL

Em 08/04/2025, a sociedade Canaã Indústria Moveleira LTD., requereu o benefício legal do instituto da Recuperação Judicial, alegando crise econômica. Como medida de reestruturação econômica propôs promover a alteração do objeto da sociedade, migrando da atividade fabril para a comercialização de produtos, especialmente por meio de plataformas digitais (marketplaces), valendo-se da aquisição de mercadorias de diversos fabricantes para revenda.

Em 16/06/2025 (seq. 35) foi proferida a decisão de processamento dos autos de Recuperação Judicial, com a nomeação da Auxilia Consultores Ltda. como administradora judicial. Na sequência, a serventia procedeu à publicação do edital atinente ao art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, cf. seq. 142.2.

No seq.150, a Parte informou que enfrentava uma ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, na qual foi emitido um mandado de constatação e imissão de posse para os imóveis que lhe serviam como sede em Arapongas/PR, o que ameaçava a integridade de seu maquinário. Diante da impossibilidade de realocação e da transição do modelo de negócio para o varejo digital (marketplace), a empresa apresentou proposta de venda direta de seus ativos industriais à Prime Shop Ltda. por R\$ 1.700.000,00. O pleito fundamentou-se na preservação da empresa e na geração de capital de giro para o projeto de reestruturação da devedora, prevendo a aplicação de 30% do valor em despesas operacionais e 36% na compra de mercadorias. Subsidiariamente, propôs o resguardo de 30% do produto da venda para o pagamento de credores trabalhistas





Em atenção ao pleito, o Magistrado (seq. 153) dentre as determinações proferidas solicitou que a Requerente: (i) esclarecesse se a alienação esgotaria integralmente sua estrutura industrial; (ii) informasse se a venda estaria prevista no Plano de Recuperação Judicial; e (iii) retificasse a lista de ativos, visto que tais bens não constavam na relação previamente apresentada.

Em resposta, a Requerente (seq. 158) esclareceu que a alienação de ativos estaria prevista no PRJ, mas reiterou a urgência da apreciação do pedido em razão da imissão na posse deferida na ação de despejo. Informou que os bens não possuíam garantia real e que a venda seria apenas parcial, mantendo-se a fabricação sob demanda com o acervo remanescente de quatro equipamentos. Esclareceu, também, que com a desocupação, a sede seria transferida para o imóvel adjacente¹, onde funcionariam o *showroom* e o estoque. Por fim, detalhou a aplicação do produto da venda: 30% para despesas operacionais; 6% em marketing e branding; 12% em mídias sociais, plataformas digitais e influencers; 36% para aquisição de mercadorias; e 16% para reserva de caixa.

Diante da manifestação supra, a Administração Judicial (seq. 164), opinou favoravelmente à alienação dos bens não circulantes da devedora. Ressaltou, contudo, que a operação deveria observar estritamente as disposições legais, especialmente a necessidade de previsão expressa no plano de recuperação judicial a ser submetido à apreciação da assembleia geral de credores, além de preservar os direitos dos créditos não sujeitos.

No seq. 166, a Requerente protocolou o PRJ acompanhado dos laudos de avaliação de ativos e econômico-financeiro. Em resposta, diversos credores apresentaram objeções ao plano, cf. seqs. 169; 171; 196; 213; 218; 219; 221. Ato contínuo, a Administradora Judicial apresentou seu relatório de análise do PRJ em seq. 175.2.

Em seq. 173, a Administração Judicial em cumprimento a previsão do art. 7, §2º da LREF, apresentou relação de credores a qual constatou o passivo total de R\$ 20.690.136,22, de créditos sujeitos à recuperação judicial.

¹ Rod. PR 444 KM 07, saída para Mandaguari, Jardim Petrópolis, Arapongas (PR), CEP: 86.702-625.





Sequencialmente, o Ministério Público (seq. 177) manifestando-se pelo: (i) acolhimento do pleito de alienação de ativos, realizado pela devedora em seq. 150.1; (ii) publicação dos editais do arts. 7º, §2º e 53 do Lei 11.101/2005.

Conclusos os autos, o il. Magistrado (seq. 181), determinou: (i) a expedição de edital único acerca da relação de credores do AJ e da apresentação do PRJ; (ii) a intimação da Devedora para que apresentasse a proposta escrita da parte interessada na aquisição dos ativos não circulantes. Em resposta, a devedora (seq. 194.2) acostou a proposta de compra devidamente assinada, contendo todas as especificações pertinentes à transação.

Na sequência, a Administração Judicial, seq. 214, apresentou novo parecer acerca da alienação, opinando favoravelmente ao pleito, porém sugeriu cautelas específicas². Em resposta, a terceira interessada, Prime Shop, apresentou manifestação acerca dos apontamentos realizados pela Administração Judicial, cf. seq. 232.

No seq. 239, a Administração Judicial apresentou novo parecer favorável à venda do ativo, condicionada à estipulação de cláusulas penal e assecuratória. Na mesma oportunidade, pleiteou a retificação do edital de credores para inclusão de honorários advocatícios trabalhistas relativos à parte Itacir Joaquim, com a expedição de edital complementar restrito ao referido crédito, de modo a preservar o trâmite processual e os prazos já decorridos.

Ato contínuo, em seq. 243, a auxiliar do juízo protocolou relatório ascercda das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial. Na sequência, sobreveio a decisão de mov. 245, pela qual o Magistrado autorizou a alienação dos ativos não circulantes listados no seq. 197.7, sob a condição de que as partes apresentassem novo instrumento contratual com os acréscimos e retificações determinados pelo Juízo. Por fim, o juízo deferiu a retificação do quadro de credores, ordenando a expedição do edital complementar, e homologou as datas sugeridas pela Administradora Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores.

² Sugeriu-se: (i) a verificação da capacidade financeira da adquirente, por tratar-se de sociedade limitada unipessoal constituída há menos de um ano e com capital social reduzido; (ii) a elaboração de cláusulas assecuratórias, como cláusula penal e garantias para o caso de descumprimento da avença; e (iii) a imediata notificação do locador do imóvel, para que se manifeste sobre a cessão da locação.





Posteriormente a Devedora requereu a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, dado o período de tratativas (cf. seq. 246), como também apresentou novo compromisso de compra e venda (seq. 247.2), com as retificações determinadas pelo juízo.

No seq. 250.1, o Juízo prorrogou o *stay period* inicialmente por 90 dias e determinou a intimação do AJ e MP para manifestação. Na mesma oportunidade, homologou o contrato de “Compromisso De Compra De Maquinários Industriais”, ordenando a expedição de edital para ciência de todos os credores.

Posteriormente, no seq. 273, a Administradora Judicial acostou a ata da 1ª convocação da AGC, informando a não instalação devido à ausência da quórum, com previsão de retomada para o dia 24/02/2026. Na sequência, pelo mov. 280, a auxiliar do juízo juntou a ata da 2ª convocação da AGC. Embora instalada, a Devedora propôs a suspensão dos trabalhos para o refinamento de propostas junto à classe credora. A suspensão foi acolhida pelos presentes, ficando designada a continuidade do ato para o dia 20/03/2026.

Em seq. 292.1 foi expedido o termo de alienação direta com condição resolutiva, para assinatura do juízo; administrador judicial; recuperanda e adquirente. Em seq. 351.1 o termo foi devidamente assinado por todos.

A devedora em seq. 300, pleitou nova prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 dias, bem como requereu a liberação dos valores atinentes a primeira parcela da venda dos ativos, valor este depositados nos autos.

Conclusos os autos (seq. 303), o Magistrado prorrogou o *stay period* pelo prazo pleiteado e determinou a intimação da Administradora Judicial e do Ministério Público. Quanto ao pedido de levantamento de valores, o Juízo condicionou a decisão à prévia manifestação da AJ e do MP.

Em cumprimento à decisão, a AJ em seq. 319, manifestou ciência quanto à prorrogação do *stay period* e opinou favoravelmente ao levantamento de 50% dos valores depositados. Sugeriu, contudo, o resguardo dos 50% remanescentes para o pagamento de credores, em estrita observância ao que foi previsto pela devedora no plano de





recuperação judicial.

Em 20/03/2026, a administração judicial acostou a ata de continuação da 2ª convocação da AGC, instalada em 24/02/2026. Durante o ato, a Requerente propôs nova suspensão dos trabalhos, retornando o ato no dia 20/04/2026, proposta que obteve a aprovação dos credores. Ademais, no dia 20/04/2026, foi apresentada ata da 2ª convocação em continuação, a qual novamente foi aprovada a suspensão do feito, com retomada dos trabalhos em 22/05/2026.

No seq. 356.1, o MP manifestou ciência quanto à prorrogação do *stay period* e informou ausência de oposição ao pleito de levantamento de valores oriundos da alienação dos ativos não circulantes.

Posteriormente, em seq. 363.2 a Requerente apresentou aditivo ao plano de recuperação judicial, em complemento ao plano originalmente apresentado em seq. 166.2.

Por fim, os autos foram remetidos para a 1ª Vara Estadual e Falências e Recuperação Judicial do Estado do Paraná, em decorrência da resolução nº 516-OE e do Decreto Judiciário nº 177/2026.

II. DAS RESSALVAS AO ADITIVO DO PRJ APRESENTADO AO SEQ. 363.2

Realizadas a contextualização dos fatos ocorridos nos presentes autos de Recuperação Judicial até a presente data, essa Administração Judicial passa a análise do aditivo ao PRJ apresentado em 13/05/2026.

A Devedora apresentou em seq. 166 o Plano de Recuperação Judicial, cujo o teor foi analisado por esta Administração Judicial pelo relatório de análise ao PRJ acostado ao seq. 175.2.

Previamente à AGC a ser realizada no dia 22/05/2026, a Devedora apresentou modificativo ao PRJ, conforme seq. 363.2, cujas *principais modificações* serão abordadas na sequência.

Ao final, destacam-se as cláusulas de *ambas* versões do plano que necessitam de maior





atenção e/ou desafiam o controle de legalidade do Poder Judiciário.

a. Das alterações introduzidas ao PRJ pelo aditivo apresentado no seq. 363.2.

As alterações introduzidas pelo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de Canaã Indústria Moveleira de Ltda concentram-se, essencialmente, na mudança das condições de pagamento das Classes II e III, e na alteração de endereço para envio dos dados bancários. Em comparação ao PRJ original, observa-se que o Aditivo promoveu ajustes substanciais nos Capítulos V a VI, impactando credores garantia real e quirografários.

a.I) Da Classe II – créditos de garantia real

No que se refere à Classe II, prevista no Capítulo V, a Cláusula 5.1.1 modificou as condições de pagamento, bem como a cláusula 5.2.1 criou novo cenário de pagamentos.

O **PRJ original** previa o pagamento com deságio de 65% sobre o principal, e o pagamento do remanescente em 204 parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R\$ 400,00 por parcela e carência de 36 meses. **O aditivo**, por sua vez, prevê dois cenários de pagamento, o primeiro na cláusula 5.1.1, o qual retirou o deságio anteriormente previsto, e condicionou o pagamento em 108 parcelas mensais e sucessivas, com período de carência de 12 meses; o segundo cenário foi incluído com a criação das cláusulas 5.2.1 e 5.2.2, a qual prevê a alienação do imóvel 9.487³, o qual se ocorrido dentro do prazo de 24 meses, a devedora liquidará os créditos da respectiva classe, com o deságio de 50%. Tais condições foram sintetizadas na tabela a seguir:

Elemento	PRJ Original	PRJ Aditivo (sem venda do ativo)	PRJ Aditivo (com venda do bem 9.487)
Deságio	65%	Sem deságio	50%
Carência	36 meses	12 meses	sem carência
Parcelamento	204 parcelas, no valor mínimo de R\$ 400,00.	108 parcelas, no valor mínimo de R\$ 400,00.	à vista
Cronograma /	* Parcelas mensais e	* Parcelas mensais e sucessivas,	Não especificado

³ Rua 251, n.43, Meia Praia, Itapema-SC; Apartamento n.101-A com 265,787 m² de área total, 3 vagas de garagem e armário de praia, avaliado em R\$ 3.200.000,00, cf. seq. 166.3 – p. 11.



Correção monetária	sucessivas. Vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao período de carência. * Correção Anual pela base TR + juros de 2% a.a, a partir da homologação do plano.	vencendo a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao período de carência. * Os primeiros 06 meses: parcelas escalonadas no valor base de R\$ 1.000,00 + correção monetária/prazo remanescente + juros simples de 0,5% a.m. * Após os 06 meses incidirá anualmente correção pela base TR + juros simples de 1% a.m.	
--------------------	---	---	--

No que diz respeito à alienação do bem imóvel para quitação dos débitos da respectiva classe, verifica-se tratar-se de medida legal e jurisprudencialmente aceita. Conforme disposto no art. 50, XI da Lei 11.101/2005⁴, a venda parcial de bens é considerada um dos meios de recuperação. Sobre o tema, os autores Daniel Carnio e Alexandre Nasser⁵ discorrem que:

“... alguns bens são selecionados – desde que não sejam bens essenciais para o exercício da atividade empresarial – e alienados, para que **o produto dessa venda possa ser utilizado para pagar credores (...)** **devem ser tomados cuidados** necessários para demonstrar que o patrimônio do devedor, com as vendas que pretendem realizar, não será esvaziado e que a estrutura mantida terá condições de dar continuidade às atividades da empresa...”.

No caso em tela, verifica-se que o bem indicado para alienação consiste em um apartamento localizado na cidade de Itapema (SC). A matrícula apresentada no mov. 166.9 – fls. 41 à 49 (emitida em data de 25/08/2025), indica a existência das seguintes anotações: (i) no R-12, averbação de **hipoteca de primeiro grau em favor do Banco do Brasil**; (ii) nas AV-14 e AV-15, anotações de existência de ação de execução de título extrajudicial; (iii) na AV-16, anotação de penhora em favor do Edifício Residencial das Palmeiras; e (iv) no R-17 (15 de julho de 2025), registro de hipoteca judiciária em favor de Mariuse Martins de Souza

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: XI – venda parcial dos bens;
⁵ Costa, Daniel Carnio; Melo, Alexandre Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101 de 09 de fevereiro 2005. 6. Ed. Rev. Atual. Curitiba: Juruá, 2025; pgs. 376 e 377.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6X 84TED 5WTSa 7AF9U



Segundo o entendimento jurisprudencial, a existência dessas restrições não inviabiliza a venda. No que tange às anotações de penhora registradas em data anterior ao pedido, o Ministro Moura Ribeiro, no voto do REsp 1.854.493 (fls. 09), esclareceu que: “[...] mesmo que haja **penhora anterior realizada em outro processo, permanece essa análise perante o Juízo recuperacional, determinando-se o desfazimento do ato para posterior apreciação do Juízo comum [...]**”⁶.

Logo, ainda que haja penhora judicial anotada na matrícula cuja alienação se pretende, o STJ já reconheceu a possibilidade de alienar, devido à prioridade do plano de soerguimento frente à penhora determinada em processo diverso.

No que concerne à anotação de hipoteca em favor do Banco do Brasil, esta AJ pontua que, conforme dispõe o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, em caso de alienação de bem objeto de garantia real, é necessária a concordância expressa do credor titular.

Segundo SACRAMONE, a garantia real confere ao credor uma posição jurídica individualizada e distinta dos demais credores, ainda que integrantes da mesma classe, pois cada garantia recai sobre bem específico e não se submete integralmente à comunhão de interesses deliberada em Assembleia Geral de Credores. Por essa razão, medidas que impliquem supressão, substituição, suspensão de exigibilidade ou alienação do bem gravado por garantia real não podem ser impostas pela vontade da maioria, exigindo a anuência expressa do respectivo credor garantido. Assim, a previsão de cláusula no plano de recuperação judicial autorizando tais medidas não é, por si só, nula, mas sua eficácia fica condicionada à concordância expressa do credor titular da garantia⁷.

Destaca-se, ainda, que por tratar-se de imóvel residencial, não se demonstra essencial ao desenvolvimento da atividade fabril ou comercial da devedora. Quanto ao eventual risco de esvaziamento patrimonial, o laudo de ativos indica que a Recuperanda possui outros nove bens imóveis; assim, neste primeiro momento, não se vislumbra

6 STJ - REsp: 1854493 SP 2018/0068081-0, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.263. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 21 mai. 2026.





estratégia de dilapidação, mas sim uma medida voltada ao adimplemento dos credores e soerguimento da empresa.

A previsão de alienação de ativos, no entanto, exige cautela e detalhamento técnico nas informações. No entendimento dessa Administração Judicial, as cláusulas inseridas acerca da alienação do ativo para pagamento dos credores são bastante genéricas, o que gera insegurança jurídica e prejudica a transparência perante a coletividade.

Embora a alienação de parte dos ativos seja aceita, a redação das cláusulas 5.2.1 e 5.2.2 carece de esclarecimentos. O texto atual não estabelece as condições e circunstâncias nas quais se dará a venda do ativo, o preço mínimo e as condições de pagamento, tampouco os critérios para os pagamentos após a venda. Além disso, não define os índices de correção monetária ou o rito a ser adotado para a alienação do imóvel. Tal omissão gera incerteza sobre se o crédito seria liquidado integralmente ou de forma parcelada após a conversão do ativo em dinheiro.

A incongruência é percebida, inclusive, no prazo de 24 meses para a venda do imóvel, que supera o prazo de carência de 12 meses previsto para a hipótese de não alienação. Nesse cenário, as incertezas podem ser ilustradas pelos seguintes questionamentos: superados os 12 meses, os pagamentos seriam iniciados na forma prevista na cláusula 5.1? Se, no decorrer desse período, o imóvel vier a ser vendido, os pagamentos passariam a ser realizados conforme o item 5.2.1? Além disso, os valores pagos anteriormente à venda do imóvel seriam descontados do saldo remanescente?

Assim, esta Administração Judicial não vislumbra ilegalidade na previsão de venda do ativo, **todavia recomenda a modificação das cláusulas 5.2.1 e 5.2.2** a fim de que: (i) esclareçam-se as condições de pagamento, especificando se o crédito será satisfeito em parcela única ou de modo escalonado; (ii) fixem-se os critérios de correção monetária aplicáveis a este cenário; e (iii) detalhem-se minuciosamente as condições da alienação, incluindo o preço mínimo e a forma de pagamento por parte do eventual adquirente

a.II) Da Classe III – créditos quirografários

Da mesma forma, o tratamento da Classe III (quirografários), previsto no Capítulo VI, foi





alterado na cláusula 6.1.1 e pela adição das cláusulas 6.2.1 e 6.2.2.

Antes, **o plano previa** o deságio de 80%, carência de 24 meses e pagamento em 204 parcelas mensais e sucessiva no valor mínimo de R\$ 200,00. **No Aditivo** ao PRJ, entretanto, prevê dois cenários de pagamento, o primeiro expresso na cláusula 6.1.1 a qual retira o deságio dos pagamentos, e condicionou o pagamento em 108 parcelas mensais e sucessivas, com período de carência de 12 meses; e a segunda hipótese, prevista com a inclusão das cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 prevê a alienação dos imóveis 11.064⁸ e 18.520⁹, que se ocorrido dentro do prazo de 24 meses, a devedora liquidaria os créditos da respectiva classe, com o deságio de 50%, tais condições foram sintetizadas no comparativo a seguir:

Elemento	PRJ Original	PRJ Aditivo (sem venda dos bens)	PRJ Aditivo (com venda dos bens)
Deságio	80%	Sem deságio	50%
Carência	24 meses	12 meses	sem carência
Parcelamento	204 parcelas, no valor mínimo de R\$ 200,00	108 parcelas, no valor mínimo de R\$ 400,00	à vista
Cronograma / Correção monetária	> Parcelas mensais e sucessivas. Vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente ao período de carência. > Correção Anual pela base TR + juros de 2% a.a, a partir da homologação do plano.	> Parcelas mensais e sucessivas. > Os primeiros 06 meses: parcelas escalonadas no valor base de R\$ 1.000,00 + correção monetária/prazo remanescente + juros simples de 0,5% a.m. > Após os 06 meses incidirá anualmente correção pela base TR + juros simples de 1% a.m.	Não especificado

Quanto a criação das cláusulas 6.2.1 e 6.2.2, observa-se que as condições estipuladas

⁸ Lote de terras nº 1-B, quadra nº 02, com 3.401,61 m², contendo um galpão comercial de 1.000 m², avaliado em R\$ 2.200.000,00, cf. seq. 166.3 – p. 11.
⁹ Lote com 5.452,36 m², contendo sobrado (335 m²), residência (70 m²), salão (100 m²) e piscina, avaliado em 1.800.000,00, cf. seq. 166.3 – p. 11.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6X 84TED 5WTSa 7AF9U



reproduzem, em linhas gerais, *a mesma lógica estabelecida para os créditos com garantia real, no capítulo V: venda de imóveis dentro do prazo de 24 meses, pagamento dos créditos com deságio de 50%, sem estipulação de critérios para a forma de pagamento após a venda, nem especificação da forma de correção monetária, tampouco detalhamento das condições de venda do ativo.*

Tal desenho contratual, como já ressaltado anteriormente, embora aceito pelo legislador, **carece de esclarecimento na redação das cláusulas**, visto que abre margem para discricionariedade da Devedora na execução do plano, ensejando potenciais violações ao princípio da *par conditio creditorum*.

Não bastasse a falta de clareza redacional, deve-se ressaltar que, no que tange aos créditos quirografários, verifica-se pela lista dessa Administração Judicial que o passivo soma-se no montante de **R\$15.197.548,71**, enquanto os ativos indicados para alienação constam no total de **R\$ 4.000.000,00**. Nessa perspectiva, tem-se que ainda que aplicado o deságio de 50%, previsto no caso de venda do bem no prazo de 24 meses, o valor do passivo seria superior a venda do ativo, mesmo com eventual saldo remanescente do imóvel de matrícula 9.487, destinado ao pagamento dos créditos com garantia real (cf. Cláusula 5.21). Nessa circunstância, observa-se que os créditos não seriam integralmente liquidados, abrindo-se dúvida de como seria realizado os pagamentos dessa classe.

Por sua vez, os imóveis de matrículas nº 11.064 (seq. 166.7 – fls. 11-16) e 18.520 (mov. 166.8 – fls. 19-23), indicados à venda para quitação dos débitos da classe de credores quirografários, também estão gravados com penhora, prenotações de ações e hipoteca judicial, estando, contudo, livres de ônus no que concerne a hipotecas dadas voluntariamente em garantia.

Conforme mencionado no tópico anterior, os respectivos registros não impedem a alienação do imóvel, desde que plenamente prevista no Plano de Recuperação Judicial e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. Entretanto, para fins de transparência, ressaltam-se, desde já, os registros existentes.

Quanto à anotação de hipoteca judiciária, verifica-se que o registro foi gravado em data





posterior ao ajuizamento da RJ em todas as matrículas. Logo, ainda que se possa discutir sobre a eventual aplicação do art. 50, § 1º, da LREF ao caso, a presente prenotação demanda apreciação por este juízo recuperacional.

Diante do exposto, **recomenda-se a modificação das cláusulas 6.2.1 e 6.2.2**, a fim de que: **(i)** esclareçam-se as condições de pagamento, especificando se o crédito será satisfeito em parcela única ou de modo escalonado; **(ii)** fixem-se os critérios de correção monetária aplicáveis a este cenário; **(iii)** detalhem-se minuciosamente as condições da alienação, incluindo o preço mínimo e a forma de pagamento por parte do eventual adquirente; e **(iv)** esclareçam-se sobre a eventual possibilidade de não quitação dos créditos quirográficos, mesmo com venda dos ativos indicados.

Por fim, essa Administradora Judicial ressalta como ponto de atenção que a devedora apresentou aditivo ao plano e melhores condições de pagamento somente aos credores da classe II e III, os quais também são os únicos créditos habilitados no conclave para votação do plano. Quanto aos créditos da classe I e IV, permaneceram as disposições dadas no plano original, sem quaisquer novas circunstâncias.

a.III) Da alteração do endereço e prazo para envio de comunicações:

Outra modificação relevante introduzida pelo Aditivo foi a mudança de endereço do escritório dos procuradores, para o qual devem ser encaminhada todas as comunicações. Atualmente, segundo a cláusula 11.5 do atívdo, o endereço para envio de correspondências é o seguinte:

➔ **Canaã Móveis:**

Endereço: à Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, Arapongas (PR), CEP: 86702-590.

A/C: ALMIR e-mail: almir@moveiscanaa.com.br

Com cópia para:

➔ **JUSTUS PAIVA PREIS PAVAN:**

A/C: Jonas Justus Júnior

Endereço: Rua Rodrigo Silva, 53, Zona 04, Maringá (PR), CEP: 87014-110

e-mails: civel@jppp.com.br





Além disso, o Aditivo modificou a cláusula 3.1.4 quanto a disposição relacionada ao prazo para envio dos dados bancários para realização dos pagamentos, anteriormente previsto 10 dias contados da homologação do PRJ, passando a ser 15 dias.

Elemento	PRJ Original	PRJ Aditivo
Prazo para envio dos dados bancários	10 dias	<u>15 dias</u>

a.IV) Da alteração dos efeitos do PRJ – capítulo X:

O Capítulo X também foi objeto de alterações. A Cláusula 10.2 incluiu ressalva quanto à suspensão de execuções contra sócios e garantidores, estabelecendo que permanecerão como garantidores, tão somente, dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal, operando-se a extinção do restante do crédito em razão da novação.

Conforme já consignado no parecer de análise do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado pela Administração Judicial, a cláusula em questão merece controle de legalidade, por não se compatibilizar integralmente com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

A extensão dos efeitos da novação decorrente de eventual aprovação do plano de recuperação judicial aos coobrigados, garantidores, avalistas ou devedores solidários somente poderá produzir efeitos em relação aos credores que manifestarem anuência expressa quanto a essa modificação. A aprovação do plano pela maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral de Credores não tem o condão de suprimir, de forma automática e indistinta, garantias ou direitos de cobrança em face de terceiros coobrigados.

Desse modo, a cláusula revela-se ineficaz em relação aos credores ausentes da assembleia, àqueles que se absterem de votar ou que se manifestarem contrariamente à respectiva disposição, permanecendo preservadas, quanto a esses credores, as garantias originalmente constituídas, bem como o direito de promover ou prosseguir com a cobrança do crédito em face dos coobrigados fora do âmbito da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJZ6X 84TED 5WTS 7AF9U



recuperação judicial.

Já a Cláusula 10.8, em sua parte inicial adicionou a ressalva de que os sucessores ou cessionários de algum crédito aderente ao plano também poderá, se desejar, renunciar total ou parcialmente ao crédito.

Referida cláusula não possui ilegalidade flagrante, refletindo a natureza negocial da recuperação judicial ao permitir que credores "parceiros" contribuam de forma mais incisiva para a manutenção da empresa.

b. Cláusulas que merecem atenção e/ou desafiam o controle de legalidade:

Com base no Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado pela Administração Judicial e consideradas as alterações introduzidas pelo Aditivo ao PRJ acostado ao seq. 363.2, destacam-se, a seguir, de forma resumida e sistematizada, as cláusulas que, em maior ou menor grau, demandam atenção da coletividade de credores e/ou apreciação pelo controle judicial de legalidade.

b.1) Cláusulas que desafiam controle de legalidade

Cláusula 4.1.1 – Pagamento de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial

A cláusula merece controle de legalidade na medida em que prevê o pagamento em 12 parcelas mensais também para créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, em aparente desconformidade com o art. 54, §1º, da LREF.

Cláusula 4.1.2 – Pagamento fracionado dos créditos trabalhistas controversos

A previsão de pagamento "fracionado", em uma ou mais parcelas ao longo do período indicado, mostra-se genérica e pode comprometer a certeza e exigibilidade da obrigação, especialmente porque o plano aprovado constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da LREF.

Cláusula 9.1 – Alienação ou oneração de ativo imobilizado

A cláusula deve ser interpretada em conformidade com o art. 66 da LREF, de modo que





a alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado dependa de autorização judicial, salvo se previamente prevista de forma específica no plano aprovado. A autorização da Administração Judicial, isoladamente, não supre a exigência legal.

Cláusula 10.2 – Extensão dos efeitos da novação aos sócios, garantidores, avalistas e coobrigados

A alteração promovida no Capítulo X do Aditivo também merece controle de legalidade. A cláusula 10.2 desafia controle de legalidade na parte em que pretende limitar ou modificar os direitos dos credores em face de sócios, garantidores, avalistas e coobrigados. A extensão dos efeitos da novação somente é eficaz em relação aos credores que anuírem expressamente, preservando-se, quanto aos demais, as garantias e o direito de cobrança fora da recuperação judicial.

Cláusula 10.16 – Tolerância ao descumprimento do plano e purgação da mora

A cláusula desafia controle de legalidade ao prever que o plano somente será considerado descumprido em caso de inadimplemento de 03 pagamentos consecutivos, assegurando-se, ainda, à Devedora o prazo de 30 dias, após notificação, para purgação da mora, bem como a possibilidade de convocação de AGC para deliberar sobre eventual alteração do plano. Ao entender da Administração Judicial, tal disposição não pode afastar os efeitos legais previstos nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF, segundo os quais o descumprimento de obrigação assumida no plano pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, competindo ao Juízo avaliar, no caso concreto, as consequências legais do inadimplemento.

Cláusula 10.13 – Vedação de inscrição por credores não sujeitos

A cláusula desafia controle de legalidade ao impor que credores não sujeitos à recuperação judicial se abstenham de registrar ou inscrever a Devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Ao entender da Administração Judicial, a disposição não se compatibiliza com o art. 49, §3º, da LREF, uma vez que os créditos ali previstos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando-se, em regra, os direitos, privilégios e condições originalmente contratados.

Cláusula 11.4 – Encerramento da recuperação judicial com a homologação do plano





A previsão de encerramento da recuperação judicial com a mera homologação do plano não pode operar automaticamente por disposição assemblear. A definição sobre o encerramento ou manutenção da fiscalização judicial compete ao Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

b.II. Cláusulas e pontos que merecem atenção dos credores

Cláusula 3.1.4 – Envio dos dados bancários pelos credores

Embora o Aditivo tenha ampliado o prazo para envio dos dados bancários para 15 dias, recomenda-se que a ausência de indicação formal de conta não seja utilizada como obstáculo desproporcional ao pagamento, especialmente quando houver meios seguros de identificação e transferência, como chave Pix vinculada ao CPF ou CNPJ do credor.

Cláusula 4.1 – Limitação do crédito trabalhista a 150 salários-mínimos

A cláusula merece atenção dos credores ao prever a limitação do tratamento privilegiado dos créditos trabalhistas ao montante equivalente a 150 salários-mínimos, com pagamento do saldo excedente nas condições previstas para os créditos quirografários, em linha com o parâmetro do art. 83, I, da LREF. Embora referido dispositivo seja próprio do regime falimentar, o e. STJ possui entendimento no sentido de que a fixação de patamares máximos para pagamento diferenciado de créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação entre devedora e credores no âmbito do plano de recuperação judicial. Assim, a Administração Judicial não identifica, de plano, ilegalidade manifesta na previsão, mas a destaca como ponto de atenção, por envolver alteração relevante na forma de satisfação do crédito trabalhista excedente ao limite estabelecido.

Cláusulas 5.1.1, 6.1.1 e 7.1.1 – Ausência de critério uniforme de parcelamento

As cláusulas indicam número máximo de parcelas e valor mínimo por parcela, sem estabelecer critério uniforme de parcelamento entre credores da mesma classe. A redação pode permitir tratamento desigual e recomenda maior objetividade para preservação da *par conditio creditorum*.





Cláusulas 5.1.3, 6.1.3 e 7.2.4 – Contradição quanto ao início do pagamento de créditos majorados ou incluídos

As cláusulas apresentam possível ambiguidade quanto ao início do pagamento de créditos majorados ou incluídos, pois mencionam a observância das condições gerais da respectiva classe, inclusive carência, mas também preveem pagamento da primeira parcela em até 30 dias do trânsito em julgado ou da homologação de acordo.

Cláusulas 5.2.1 e 5.2.2 – Alienação do imóvel destinado ao pagamento da Classe II

As cláusulas preveem a alienação do imóvel de matrícula nº 9.487 para pagamento da Classe II, mas carecem de maior detalhamento quanto às condições de venda, preço mínimo, forma de pagamento pelo adquirente, critério de atualização e forma de quitação dos credores. Além disso, tratando-se de bem gravado com garantia real, a eficácia da alienação depende da anuência expressa do credor titular da garantia.

Cláusulas 6.2.1 e 6.2.2 – Alienação dos imóveis destinados ao pagamento da Classe III

As cláusulas preveem a alienação de imóveis para pagamento da Classe III, com deságio de 50%, mas não esclarecem suficientemente a forma de pagamento, os critérios de rateio, a atualização aplicável e o tratamento de eventual saldo remanescente, especialmente diante da possível insuficiência do produto da venda para quitação integral da classe.

Capítulo VIII – Credores fornecedores de insumos, matérias-primas essenciais e funding

As disposições relativas aos credores fornecedores essenciais e funding merecem atenção por preverem tratamento diferenciado sem critérios suficientemente objetivos de adesão, enquadramento e execução, o que pode gerar insegurança e tratamento desigual.

Cláusula 10.8 – Renúncia total ou parcial por credores aderentes, sucessores ou cessionários

A previsão não revela ilegalidade manifesta, desde que a renúncia seja voluntária, expressa e individualizada. Não se admite, contudo, renúncia presumida ou imposta





pela aprovação coletiva do plano.

III. DO BAIXO FATURAMENTO MENSAL

A Administração Judicial vem apresentando, mensalmente, os Relatórios Mensais de Atividades no incidente próprio nº 0043828-12.2025.8.16.0014, nos quais são expostos os principais indicadores contábeis, financeiros e operacionais da Devedora.

Em todos os relatórios apresentados até o momento, tem sido evidenciada a delicada situação econômico-financeira da devedora, especialmente diante do baixo faturamento mensal obtido com a venda de produtos por meio de canais digitais e plataformas de marketplace.

Nas visitas técnicas realizadas na sede da Devedora, foram relatados à Administração Judicial diversos entraves à implementação do novo modelo de negócios indicado como estratégia de reestruturação da atividade empresarial. Inicialmente, a demora foi atribuída à burocracia envolvida nos registros e habilitações perante as plataformas de marketplace. Na sequência, o principal óbice passou a ser a morosidade nas tratativas voltadas à negociação de maquinários e à alienação de ativos não circulantes. Atualmente, segundo informado, a limitação de caixa tem impedido a plena implementação dos novos projetos, aguardando-se autorização judicial para levantamento dos valores depositados nos autos, os quais seriam destinados ao início da nova proposta operacional.

Ao que se verifica, a Devedora afirma possuir projetos de expansão e fornecedores alinhados à tentativa de soerguimento da atividade. Todavia, a retomada vem ocorrendo de forma lenta, sem demonstração objetiva de previsibilidade quanto a uma alavancagem imediata ou substancial do faturamento. Mesmo instada pela Administração Judicial a apresentar cronograma de atividades efetivas relacionadas ao plano de soerguimento, a recuperanda não trouxe, até o momento, elementos suficientemente concretos acerca da retomada acentuada das vendas, circunstância que gera preocupação quanto à sua real capacidade de recuperação econômica.

Com efeito, nos últimos meses, os Relatórios Mensais de Atividades revelaram faturamento ainda bastante tímido, insuficiente, até mesmo, para suportar os gastos





ordinários da operação empresarial. A evolução do faturamento em 2026 foi a seguinte:

FATURAMENTO DA DEVEDORA EM 2026 ¹⁰			
janeiro	fevereiro	março	abril
R\$ 11.227,71	R\$ 1.997,90	R\$ 6.178,90	R\$ 13.446,90

Nos RMAs apresentados, a Administração Judicial registrou as justificativas fornecidas pela Devedora para o desempenho verificado em cada competência, bem como as razões indicadas para o baixo faturamento.

Não obstante, considerando a iminência de deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial, entende-se recomendável que sejam prestadas informações complementares e objetivas pela devedora, de modo a conferir maior transparência, previsibilidade e segurança aos credores quanto à efetiva viabilidade do projeto de soerguimento proposto.

Assim, a Administração Judicial sugere seja a Devedora intimada a se manifestar nos autos, esclarecendo, de forma detalhada e documentada, as perspectivas concretas de implementação do projeto de venda de móveis por canais digitais e plataformas de internet, com a indicação de cronograma objetivo, prazos estimados, medidas já adotadas, providências pendentes, necessidade de capital, fornecedores envolvidos, projeção de faturamento e demais elementos capazes de demonstrar a efetiva exequibilidade da estratégia operacional apresentada.

Tal providência se mostra pertinente não apenas para fins de fiscalização do procedimento recuperacional, mas também para permitir que os credores, no exercício de sua soberania deliberativa, avaliem o plano de recuperação judicial à luz de informações atualizadas, claras e minimamente verificáveis acerca da atual situação financeira da Devedora e das reais perspectivas de retomada de sua atividade empresarial.

A intimação sugerida busca justamente permitir que a finalidade da recuperação judicial

¹⁰ Dados retirados dos autos incidentais (RMA) nº 0043828-12.2025.8.16.0014, bem como dos documentos contábeis apresentados pela devedora administrativamente a esta Administração Judicial, que tão logo serão apresentados no processo supramencionado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZ6X 84TED 5WTSa 7AF9U



seja examinada à luz da realidade concreta da Devedora, isso porque o art. 47, da LREF orienta o procedimento à preservação da atividade, da fonte produtora, finalidade que somente pode ser atendida se houver mínima demonstração de continuidade operacional e perspectiva efetiva de soerguimento.

IV. CONCLUSÃO

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 21 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

